

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.707/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163154-71
Impugnação: 40.010126615-54
Impugnante: Cravo & Ferreira Comércio do Vestuário Ltda
IE: 367336138.02-60
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado recolhimento a menor e/ou falta de recolhimento de ICMS, apurado em verificação fiscal analítica por meio de recomposição da conta gráfica, tendo em vista o aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo a documento fiscal em que não havia o respectivo destaque; divergência de valores entre o consignado na DAPI e no livro Registro de Apuração do ICMS e de falta de lançamento de débito do imposto no documento de apuração do imposto (DAPI). Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatada a consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI) de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. As exigências de ICMS e multa de revalidação, apuradas em razão da mencionada irregularidade, constam do item acima. Corretas as exigências da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DAPI. Constatada a falta de entrega do documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), na forma e no prazo definidos em regulamento. As exigências de ICMS e MR, apuradas em razão da mencionada irregularidade, constam do primeiro item. Corretas as exigências da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VIII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de março/08 a julho/09, e descumprimento de obrigação acessória pelas seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo a documento fiscal em que não houve o respectivo destaque; divergência de valores entre o consignado na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAPI e no livro Registro de Apuração do ICMS e de falta de lançamento de débito do imposto no documento de apuração do imposto (DAPI);

- consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI) de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS;

- falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, referentes ao período de janeiro/09 a julho/09.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e das Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos VIII e IX, alíneas “a” e “b” da Lei n.º. 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 266/267.

O Fisco, em face das informações trazidas na impugnação, anexa os documentos de fls. 282/290 e concede o prazo de 05 (cinco) dias à Impugnante para vistas dos autos (doc. de fls. 291), a qual não se manifesta.

Contra a peça impugnatória apresentada pela Impugnante, o Fisco se manifesta às fls. 294/297.

DECISÃO

Cumprе observar que a imputação fiscal constante deste auto de infração é idêntica à exigência fiscal consubstanciada no PTA 01.000163204.07, que tem como Sujeito Passivo o estabelecimento matriz da Autuada.

Conforme relatado, trata o presente Auto de Infração das exigências de ICMS, multa de revalidação e das Multas Isoladas previstas no art. 54, incisos VIII e IX, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 6.763/75, em face das seguintes irregularidades constatadas:

- aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo a documento fiscal em que não houve o respectivo destaque; divergência de valores entre o consignado na DAPI e no Livro Registro de Apuração do ICMS e de falta de lançamento de débito do imposto no documento de apuração do imposto (DAPI);

- consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI) de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS;

- falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, referentes ao período de janeiro/09 a julho/09.

A planilha de fls. 11/15 dos autos, elaborada pelo Fisco, traz a relação das notas fiscais relativas às aquisições de produtos em que não houve o respectivo destaque do imposto, bem como, cópias das notas fiscais relativas à autuação, acompanhadas de cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, onde as notas fiscais foram registradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constam também dos autos as planilhas de fls. 17/18 demonstrando a divergência entre os valores de débitos e créditos do imposto declarados ao Fisco na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), período de julho/07 a dezembro/08, e os consignados nos livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS.

A Impugnante em suas razões de defesa de fls. 266/267 não contesta as acusações fiscais, se limitando a informar que no período fiscalizado, 01/04/08 a 31/07/09, recolheu os impostos pelo regime do Simples Nacional.

De fato, as cópias dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) apresentados quando da impugnação ao PTA 01.000163204.07 (estabelecimento matriz) e constantes às fls. 448/479 daquele PTA evidenciam que houve no período fiscalizado pagamentos de tributos no regime do Simples Nacional.

Contudo, essas evidências e os argumentos trazidos pela Impugnante de que efetuou o pagamento de suas obrigações tributárias pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não são suficientes para ilidir o lançamento tributário.

Como informado na manifestação fiscal e o que demonstra os documentos de fls. 283/287, anexados pelo Fisco, até o momento do lançamento tributário, o pedido de enquadramento no regime do Simples Nacional feito pela Impugnante foi indeferido em razão da existência de débito com o INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, a existência de débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa pela existência de parcelamento em curso, recurso administrativo ainda não apreciado, depósito administrativo ou judicial do montante integral, penhora de bens em garantia ou decisão judicial é uma das vedações previstas no art. 17 da Lei Complementar nº. 123/06 para o ingresso no Simples Nacional, *in verbis*:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa."

O simples fato de a empresa manifestar opção pelo Simples Nacional por meio de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional, na *internet*, não é suficiente para que possa apurar e recolher o imposto pelas regras estatuídas na Lei Complementar nº. 123/06, pois há necessidade de a opção ser validada e deferida, momento quando a informação alimentará automaticamente os cadastros federal e estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, uma vez indeferido o pedido de enquadramento no novo regime, o contribuinte permanece no regime de recolhimento débito e crédito pelo qual deverá apurar e recolher o ICMS devido.

Quanto ao imposto recolhido para Minas Gerais por meio dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), por erro da Impugnante, de acordo com o art. 92 do RICMS/02, poderá pedir restituição sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento, instruído na forma prevista no art. 28 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 44.747 de 03/03/08.

No tocante à irregularidade de aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo a documento fiscal em que não houve o respectivo destaque, resta indubitável que a Autuada, na quase totalidade das operações efetuadas, lançou nos livros fiscais e apropriou créditos de ICMS sem lastro correspondente nas notas fiscais de aquisições de produtos.

O art. 68 do RICMS/02 determina que “o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação”.

Tendo em vista que o imposto não foi destacado nas notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 11/15 dos autos, correto o procedimento do Fisco em promover o estorno desse crédito, que lançado na conta gráfica resultou em recolhimento a menor do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Restou, também, comprovado nos autos que a Autuada, no período de abril/08 a dezembro/08, consignou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, e no período de janeiro/09 a julho/09, não informou os valores do saldo devedor do ICMS constante do livro de Apuração, contrariando o art. 152, inciso I e art. 153, ambos do Anexo V, RICMS/02.

A exigência fiscal relativa a esta irregularidade deve ser mantida, uma vez corretamente capitulada no art. 54, incisos VIII e IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº. 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VIII - por deixar de entregar documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na forma e no prazo definidos em regulamento - por documento, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

Cumprido esclarecer que os valores de ICMS não declarados ao Fisco, apurados na irregularidade acima, foram lançados na recomposição da conta gráfica, o que resultou recolhimento a menor do imposto que foi cobrado acrescido da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Quanto aos recolhimentos de ICMS efetuados no período de 01/03/08 a 31/07/09, fls. 277/279, ressalta-se que foram considerados na recomposição da conta gráfica.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação, conclui-se pela correção da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

José Luiz Drumond
Relator